

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº13/2011**

*Disciplina a organização e a apresentação das contas de governo anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, para fins de emissão de parecer prévio, bem como a remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo e dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Chefes dos Poderes e do Ministério Público, para fins de acompanhamento.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08, pelo inciso XXIX do art. 3º da Resolução nº 12, de 17/12/08, e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27/05/09, e considerando a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador e sobre elas emitir parecer prévio, nos termos do inciso I do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, RESOLVE:

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As contas anualmente prestadas pelo Governador, neste ato denominadas contas de governo, serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução, consideram-se:

I – contas de governo, o conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitam avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial, as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas;

II – parecer prévio, a peça técnico-jurídica emitida pelo Tribunal sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, contendo manifestação conclusiva sobre a aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas de governo, visando subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo competente;

III – controles internos, o conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados, utilizados com vistas a assegurar a conformidade dos atos administrativos e concorrer para que os objetivos e as metas estabelecidos sejam alcançados;

IV – órgãos de controle interno, as unidades setoriais e seccionais integrantes do sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, bem como as auditorias internas, incumbidos, dentre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal nos termos do art. 74 da Constituição da República de 1988 e do art. 81 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;

V - eficiência, a habilidade de desempenhar-se bem e economicamente, produzindo o máximo com o mínimo de recursos, energia e tempo;

VI - eficácia, a capacidade ou potencialidade para alcançar os resultados almejados;

VII – efetividade, a capacidade de atendimento às demandas da sociedade conforme o disposto na Constituição da República de 1988 e demais normas garantidoras de direitos fundamentais;

VIII – publicidade, o dever de divulgar os atos e os resultados da Administração Pública para a sociedade, órgãos e entidades interessados, de forma transparente; e

IX – transparência, o dever de tornar a Administração Pública e os resultados da fiscalização mais acessíveis à sociedade, de modo, inclusive, a favorecer o controle social.

Art. 2º Na apreciação das contas de governo, além dos documentos contábeis encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, em especial os decorrentes do acompanhamento da gestão, bem como os de outros processos que possam repercutir em sua análise.

Art. 3º O Tribunal realizará, em caráter permanente, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, mediante estudos e pesquisas, além de outras ações de fiscalização previstas no art. 278 da Resolução nº 12/2008.

Parágrafo único. Os resultados das ações de fiscalização a que se refere o *caput* integrarão o relatório técnico elaborado para subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas do Governador.

Art. 4º As contas deverão ser apresentadas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

## **TÍTULO II**

### **DAS CONTAS DE GOVERNO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º As contas de governo anualmente prestadas pelo Governador compõem-se dos balanços gerais do Estado, os quais retratarão a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes, do Ministério Público, dos órgãos da administração direta, das entidades autárquicas e fundacionais e dos fundos estaduais.

Art. 6º São peças essenciais às contas de governo:

I – Balanços Consolidados da Administração Pública Estadual, compreendendo os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e demais anexos previstos nas Leis nº 4320/64 e nº 6404/76, na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Portarias da STN que dispõem sobre o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

II – Balanços Consolidados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – compreendendo os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais, complementados por notas explicativas e outros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

III – Demonstrativo das Participações Societárias, evidenciando o capital integralizado e a integralizar;

IV – demonstrativo dos valores computados para a apuração do superávit financeiro dos órgãos e entidades estaduais utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e considerado no Balanço Orçamentário Fiscal no Saldo de Exercícios Anteriores;

V – relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão e as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para o incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – relatório contábil elaborado pelo órgão central de contabilidade da administração estadual, contendo as notas explicativas sobre atos e fatos não suficientemente evidenciados pelas demonstrações contábeis, incluindo os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica e financeira.

VII – Relatório contendo as medidas e providências adotadas pelos responsáveis com vistas ao cumprimento das recomendações previstas no parecer prévio dos exercícios anteriores. Parágrafo único. As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica

e fundacional, inclusive empresa estatal dependente, conforme previsto no inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO II

### DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º No prazo de 60 (sessenta) dias contado da abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador à Assembléia Legislativa, remetendo-se cópia ao Tribunal, conforme o disposto no inciso XII do art. 90 da Constituição do Estado e no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 102/2008.

Parágrafo único. Se as contas não forem remetidas ao Tribunal no prazo previsto no *caput* deste art., ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para fins de direito.

## TÍTULO III

### DO CONTROLE INTERNO

Art. 8º As contas serão acompanhadas do relatório do órgão central do sistema de controle interno, que conterá:

I - avaliação da gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade;

II - avaliação quanto à compatibilidade entre os instrumentos de planejamento do governo estadual, quais sejam, o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, o Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III - avaliação quanto à realização dos objetivos e metas previstos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, no Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, enfatizando o cumprimento dos resultados dos programas de governo, bem como avaliação de desempenho, nos âmbitos da despesa e da receita, com base em indicadores criados e utilizados pela Administração, em especial, quanto à eficiência, economicidade, eficácia, efetividade e equidade das políticas públicas;

IV - certificação do cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000;

V - certificação e avaliação quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos orçamentários;

VI - relação de auditorias planejadas e realizadas, identificando os números dos relatórios, as áreas, unidades e setores auditados, escopos examinados e os cronogramas executados, acompanhada de síntese dos resultados alcançados, das irregularidades detectadas e recomendações indicadas, bem como o percentual de efetividade da implementação dessas recomendações;

VII - avaliação do cumprimento, ao longo do exercício, das recomendações ou determinações em pareceres prévios de exercícios anteriores, contendo as justificativas para eventual descumprimento e providências adotadas;

VIII - certificação, a partir de memória de cálculo e metodologia demonstrada pelo Poder Executivo Estadual, da existência de suficiência financeira vinculada à saúde e ao ensino no final do exercício, para cobertura dos Restos a Pagar não Processados – RPNP – inscritos, computados nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento dos limites constitucionais;

IX - avaliação das unidades de auditoria setoriais e seccionais no âmbito das unidades do Estado, relatando as fragilidades identificadas e os aperfeiçoamentos implementados; e

X - parecer conclusivo sobre as contas de governo. Parágrafo único. Verificada em inspeção ou auditoria, ou em outro procedimento de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal de Contas, e caracterizada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às

sanções previstas na Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**TÍTULO IV**  
**DA REMESSA DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS**  
**SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E**  
**PATRIMONIAL DO ESTADO**

Art. 9º Para fins do acompanhamento e da análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado que subsidiarão a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Estado, serão encaminhados ao Tribunal os seguintes documentos e informações:

I – até 15 (quinze) dias contados da publicação, o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e alterações, se houver, o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e, durante sua vigência, as revisões realizadas e as leis aditivas, na forma do § 1º do art. 167 da Constituição da República de 1988, a LDO e a LOA com seus respectivos anexos;

II - até 15 (quinze) dias após ser apresentada na reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, a Mensagem do Governador à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III - em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA:

a) a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

b) demonstrativo do desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, acompanhado, quando for o caso, de relatório contendo a especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – em até 15 (quinze) dias, contados do término de cada mês, demonstrativos e relatórios mensais relativos a:

a) balancetes consolidados por Poder e Órgão, por Administração Direta e Indireta e da Administração Pública Estadual;

b) balancete do Regime Próprio de Previdência Social;

c) receita orçamentária consolidada por Administração e receita orçamentária fiscal atualizada em nível de fonte;

d) despesa orçamentária consolidada por Poder e Órgão e por Administração, segundo a natureza da despesa, em nível de fonte e procedência de recurso, e despesa orçamentária fiscal;

e) disponibilidades financeiras por fonte de recursos, inclusive vinculados e aplicações financeiras;

f) restos a pagar processados por ano, origem, órgãos ou entidades e classificação orçamentária da despesa, evidenciando as inscrições, os cancelamentos, os restabelecimentos, os descontos, as retenções, os pagamentos e os saldos;

g) restos a pagar não processados por ano, origem, órgãos ou entidades e classificação orçamentária da despesa, evidenciando as inscrições, os cancelamentos, os restabelecimentos, os valores liquidados, os saldos a liquidar, os liquidados pagos, os descontos, os liquidados a pagar e os saldos;

h) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino à conta de recursos ordinários e vinculados ao FUNDEB, especificando as fontes financiadoras dessa aplicação;

i) aplicação em ações e serviços públicos de saúde, segundo os órgãos e entidades, contendo as receitas e as despesas, individualizadas por classificação orçamentária, com os respectivos valores empenhados, liquidados e pagos, especificando as fontes financiadoras dessa aplicação; e

j) aplicação de recursos ordinários livres no amparo e fomento à pesquisa;

V – em até 15 (quinze) dias, contados da data do envio à Assembléia Legislativa pelo governador do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o relatório de que trata o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao compromisso de não inclusão de novos projetos na lei orçamentária e nas leis de abertura de créditos adicionais, salvo na hipótese prevista no *caput* daquele artigo;

VI - em até 10 (dez) dias contados da data da publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a memória de cálculo e metodologia dos valores que compõem os demonstrativos previstos nos art. 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII – em até 10 (dez) dias, contados de sua edição, o Caderno de Indicadores e demais elementos criados e utilizados pela Administração para avaliar o desempenho de suas políticas públicas;

VIII – Em até 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício:

a) a base de dados consolidada da execução orçamentária, física e financeira dos programas do PPAG, discriminados por projetos e atividades, inclusive a apuração dos indicadores de desempenho de cada programa;

b) demonstrativo consolidado anual da execução física e financeira dos programas inseridos no Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, contendo os créditos iniciais, os adicionais e os autorizados e a despesa realizada de cada projeto ou atividade, discriminada por fonte de recursos e as metas físicas previstas e realizadas;

c) relatório anual contendo a avaliação econômica e social dos benefícios tributários, de contribuições, financeiros e creditícios concedidos, por região e setor econômico, comparando-se, para cada concessão, as metas com os resultados;

d) relatório anual das ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, pareceres e Termos de Transações envolvendo extinção de créditos tributários durante o exercício;

e) demonstrativo da movimentação mensal dos contratos das dívidas interna e externa, indicando a posição anterior, os acréscimos, reduções, os acertos extraordinários do saldo e a posição no final de cada mês;

f) relatório sobre a posição financeira das contas vinculadas à educação e suas conciliações, detalhando as contas contábeis com as respectivas contas bancárias (FUNDEB e Cota Estadual do Salário Educação – QESE), especificando o saldo inicial e a movimentação dos recursos, tanto da receita (receita de impostos; as restituições e as aplicações financeiras), quanto da despesa (remuneração dos profissionais do magistério, do pessoal administrativo no ensino básico e as demais despesas);

g) relatório contendo a memória de cálculo e metodologia utilizada pelo Poder Executivo Estadual nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde, para fins de cumprimento da Emenda Constitucional 29/2000, demonstrando a posição financeira das contas vinculadas à saúde e a inscrição em Restos a Pagar não

h) pareceres do Conselho Estadual de Saúde, emitidos quando da apreciação da prestação de contas anual relativa às ações e serviços públicos de saúde;

§ 1º A documentação elencada neste art. será remetida em meio eletrônico, desde que certificada nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Na impossibilidade de remessa por meio eletrônico, a documentação será protocolizada no Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento dirigido ao Conselheiro Relator das Contas e assinado pelo titular do órgão ou dirigente da entidade responsável por sua elaboração.

§ 3º Na hipótese de não haver informações a prestar, os demonstrativos deverão ser apresentados com a expressão “sem movimento”.

§ 4º O Tribunal, no desempenho de sua função fiscalizadora, poderá solicitar outros documentos e informações que entender necessários, nos termos previstos em seu Regimento Interno.

**TÍTULO V**  
**DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DO**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 10 Os Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e do Ministério Público e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, serão disponibilizados ao Tribunal por meio eletrônico, observados os §§ 1º e 2º do artigo anterior, em até 10 (dez) dias da data da publicação.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o disposto nos manuais e portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11 O Tribunal alertará os Chefes dos Poderes e do Ministério Público, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, quando constatar:

I - que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; ou

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

**TÍTULO VI**  
**DAS RESPONSABILIDADES E DAS SANÇÕES**

Art. 12 O descumprimento do dever de prestar contas, no prazo a que se refere o *caput* do art. 7º, ensejará a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal:

I - comunicação à Assembléia Legislativa para fins de direito, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 102/2008; ou

II - aplicação de multa ao prestador inadimplente, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

Art. 13 Constatado em auditorias, inspeções ou em outras ações de fiscalização que os dados apresentados na prestação de contas contêm divergências ou omissões, ficará o responsável sujeito às sanções constitucionais e legais.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 As contas anuais são de caráter público, e serão divulgadas no Portal do Tribunal.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de janeiro de 2012.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 02/2001, de 21/09/2001.

Plenário Governador Milton Campos, em 14 de dezembro de 2011.

Conselheiro Presidente Antônio Carlos Doorgal de Andrada

(Diário Oficial de Contas de 20.12.2011)